

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ANÁLISE

Processo: 0002004-91.2022.4.06.8000

Pregão Eletrônico: 42/2022

Objeto: Contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para execução de serviços de engenharia no edifício Euclides Reis Aguiar, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, situado à Avenida Álvares Cabral, nº 1741, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, nos termos do Termo de Referência e Minuta Contratual.

#### INSTRUÇÃO DE RECURSO

Após julgamento e aceitabilidade da proposta em sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, a licitante ETERA CONSTRUCOES E ISOLAMENTOS LTDA foi habilitada e declarada vencedora em 28/12/2022.

A empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA manifestou, motivada e tempestivamente, intenção de recorrer, conforme o artigo 44 do Decreto 10.024/2019.

A recorrente apresentou as razões do recurso, tempestivamente, em 30/12/2022. No entanto, cabe ressaltar que a recorrente demonstrou desídia ao apresentar recurso direcionado ao Pregoeiro da Subseção de Uberlândia e informar objeto diverso do Pregão 42/2022.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Em seu recurso, a empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA alegou, em síntese:

A empresa 3 DOTS ENG LTDA foi inabilitada por não possuir documentos que comprovam a qualificação técnica operacional, conforme solicitado no item 9.8.2.5 do Edital transcrito abaixo: "9.8.2.5 - Atestado(s) de capacitação técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia em edificação comercial, pública ou privada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com requisito de área mínima de 350 m2, não sendo aceita a somatória de atestados".

A empresa alega que tal inabilitação não deveria ter ocorrido, já que o descrito no respectivo item do Edital não deveria estar presente no mesmo, pois não condiz com as disposições das leis, vide art. 37, XXI, da CF, bem como art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Catalogando ainda, os seguintes Acórdãos em síntese abaixo:

Acórdão 244/2015 – Plenário ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão nº 828/19 (Tribunal Pleno):"É POSSÍVEL a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório. Porém a capacidade técnica de uma pessoa jurídica pode ser reconhecida como a soma da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos. Assim, caso o profissional constante na CAT pertença ao quadro técnico da empresa (Certidão do CREA/PJ), podemos dizer que a empresa absorveu essa capacidade técnica. Portanto a CAT deve ser aceita como documento capaz de comprovar capacidade técnica-operacional, tal entendimento também é seguido pelos demais acórdãos:

Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

Acórdão 655/2016 – Plenário É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Informa que no presente processo de licitação a qualificação técnica pode ser devidamente comprovada pelas seguintes CATs abaixo entregues com toda documentação solicitada pelo Edital:

CAT Nº 20441.2020, CAT Nº 20769.2018, CAT Nº 28147.2016, CAT Nº 50198.2022, CAT Nº 50904.2022, CAT Nº 55702.2022, CAT Nº 61666.2015, CAT Nº 65139.2015, CAT Nº 65704.2015, CAT Nº 65819.2015.

Em relação aos documentos de comprovação da qualificação técnica dispõe ainda o art. 30 da Lei 8666/93, faz a observação de que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Elencando, o inciso II que foi vetado, e se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Especifica a seguir, o posicionamento do CONFEA que representa os CREA's e estabelece em sua Resolução 1025 de 30/10/2009, critérios, entre os quais destaca-se o art. 55, Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, lista um novo Acórdão do TCU ratificou o posicionamento mencionado, o Acórdão 1674 – Plenário de 25/07/2018, cujo relator foi o ministro Augusto Nardes:

Acórdão 1674/2018 – Plenário É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou

avermada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Relaciona que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

#### DA ESPECIFICAÇÃO DA MARCA NO EDITAL

Enumera que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Reflete que segundo o TCU, a "vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Especifica ainda, que a proposta apresentada pela empresa é a mais vantajosa respeitando a Lei de Licitação e os demais princípios constitucionais.

No entender da licitante, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, bem como não se deveria constar no edital a marca dos materiais a serem utilizados sem que haja uma justificativa técnica para isso.

#### DA ANÁLISE

A recorrente, conforme manifestação da área técnica, apresentou inconformidade em sua proposta, prejudicando o julgamento objetivo, e também foi inabilitada em razão de não apresentar a documentação de habilitação plena.

Cumprido esclarecer que a recorrente foi inabilitada do certame por não apresentar nenhum atestado de capacitação técnico-operacional em nome do licitante, apresentando apenas atestados de capacitação técnico-profissional, em nome do(s) profissional(is) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s), descumprindo o item 9.8.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico 42/2022, que prevê como documento de habilitação:

9.8.2.5. do edital: Atestado(s) de capacitação técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber: (...)

Houve, ainda, tentativa de obtenção de informação sobre a manifestação técnica, a qual consta a informação da ausência da comprovação da capacitação técnico operacional da empresa pelo chat de mensagens do sistema eletrônico de licitação ([www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br)) mediante mensagem, mas não foi respondida dentro do prazo estipulado por essa pregoeira, conforme registrado em Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 42/2022 (0157992).

Portanto, ficou claro que a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2022, notadamente em seu item 9.8.2.5.

A recorrente informa que no seu entender, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, bem como não se deveria constar no edital a marca dos materiais a serem utilizados sem que haja uma justificativa técnica para isso.

Esses questionamentos deveriam ter ensejado pedido de impugnação do Edital e, é extemporâneo, já que o prazo para impugnação foi até três dias úteis anteriores à da data de abertura da sessão pública (21/12/2022), conforme item 3.1 do Edital.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em serviços de engenharia, de considerável grau de complexidade, encontra respaldo na própria lei 8.666/93, em seu art. 30, II, e em diversos julgados do TCU, como a seguir:

Acórdão 927/2021 - Plenário. ENUNCIADO: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão 1951/2022 - Plenário. ENUNCIADO: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão 3298/2022 - Segunda Câmara. ENUNCIADO: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

No Termo de Referência também consta a justificativa técnica para a exigência da comprovação quanto à capacitação técnico-operacional, conforme consta no item

12.1.2.1.1: Justificativa: A área de projeção escopo destes serviços é levemente superior a 1200 m<sup>2</sup> , porém como a qualidade dos serviços tem que ser elevada e a edificação estará em funcionamento, é exigido que a empresa tenha experiência com serviços similares de natureza comercial, dado que exigirá uma capacidade de planejamento mais efetiva por parte da contratada. Não podendo assim a recorrente alegar a ausência da justificativa.

Quanto a exigências dos documentos referente ao item 11 do Termo de Referência, "Requisitos da Proposta", não foi identificado tal documentação no envio da proposta da recorrente conforme manifestação da área técnica, apresentando assim inconformidade em sua proposta e descumprimento de exigência do edital, prejudicando o julgamento objetivo.

#### DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2022 e, com base na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, mantenho minha decisão de inabilitação da empresa recorrente e de declarar como vencedora a licitante ETERA CONSTRUÇÕES E ISOLAMENTOS LTDA no Pregão em comento, haja vista o não cumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.8.2.5 do Edital.

Esclareço, por fim, que o prazo para apresentação das contra-razões ao recurso interposto encerra-se no dia 05/01/2023.

Assim, nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto o recurso à análise da Autoridade Superior Competente.

**Fechar**